

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 457, DE 2011
(Apenso PL nº 1.790, de 2011)

Altera os arts. 852-A e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o procedimento sumaríssimo.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 457, de 2011, de autoria do Deputado Federal Hugo Leal, que “*altera os arts. 852-A e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o procedimento sumaríssimo*”, ampliando para 50 (cinquenta) salários mínimos o limite dos dissídios individuais submetidos ao referido rito.

Além disso, a proposição pretende acrescentar o inciso V ao § 1º, do art. 895, da CLT, de forma a restringir o cabimento do recurso ordinário nas reclamações trabalhistas sujeitas ao processo mencionado.

Vem como apenso o Projeto de Lei nº 1.790, de 2011, de autoria do Sr. Valtenir Pereira e outros, que, da mesma forma, pretende aumentar o limite máximo para 60 (sessenta) salários mínimos em procedimento sumaríssimo.

Encaminhado à presente Comissão para análise, foi aberto prazo para apresentação emendas, que transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II – VOTO

7A0A618636

7A0A618636

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, "d", cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O procedimento sumaríssimo foi instituído pela Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000. Na época acrescentou os arts. 852-A a 852-I à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), objetivando tornar o processo do trabalho mais célere, sendo aplicado aos dissídios individuais, cujo valor da causa não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo.

A alteração pretendida pelas proposições de ampliação do limite de em nada contribui para a celeridade da prestação jurisdicional, pois aumentará o número de causas sujeitas ao rito sumaríssimo. Isso, na verdade, tende a interferir efetivamente no funcionamento do Poder Judiciário trabalhista, sobrecarregando a quantidade de lides e tornando mais lento os seus julgamentos.

Dessa maneira, a obrigação legal de apreciação do dissídio dentro de um prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de seu ajuizamento, conforme o disposto no art. 852-B, inciso III, da CLT, com certeza será ainda mais desrespeitada.

Admitimos que o judiciário esteja assoberbado e o andamento dos processos é moroso. Todavia, tal se dá em razão de causas estruturais, que não serão sanadas mediante a ampliação de reclamações trabalhistas submetidas ao rito sumaríssimo. O correto é aprovar norma que reestruture os órgãos e aumente o efetivo de funcionários.

Além disso, é preciso registrar que o procedimento em questão impõe ao Reclamado uma série de regras que enfraquecem sua situação processual que, comparativamente ao processo ordinário, enumeramos a seguir:

- a) Redução do número de testemunhas (art. 852-H, § 2º, da CLT);
- b) Instrução processual por meio de audiência única (art. 852-C);
- c) Manifestação imediata acerca dos documentos apresentados (art. 852-H, § 1º);
- d) Inexistência de duas propostas de conciliação obrigatórias (art. 852-E);
- e) Admissibilidade restrita do recurso de revista (art. 896, § 6º); e etc.

Todo esse modelo diferenciado de processo jurisdicional somente se justifica como forma de tutelar causas trabalhistas de menor complexidade. É lícito afirmar que, ultrapassado determinado valor (no caso, R\$ 27.120,00), a complexidade do processo aumenta consideravelmente. Sendo assim, a aplicação do rito sumaríssimo perde sua justificativa, embora o rito ordinário ainda seja possível.

7A0A618636

7A0A618636

O Projeto de Lei em questão pretende, também, restringir o cabimento do recurso ordinário interposto nas reclamações sujeitas ao rito sumaríssimo, que somente seria admissível nas hipóteses de violação literal de lei ou contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

No ponto, não vemos sentido para tal alteração, uma vez que o recurso ordinário constitui o principal instrumento por meio do qual atua o princípio do duplo grau de jurisdição, permitindo ampla atividade cognitiva pelo órgão *ad quem*.

Em outras palavras, mediante recurso ordinário, são transferidas aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) todas as questões suscitadas pelas partes no processo, com objetivo de serem reexaminadas. Ou seja, tolher esse direito é restringir as garantias constitucionais de ampla defesa.

Cumpre, nesse sentido, chamar atenção para a gravidade das decisões que contrariam matéria de fato. Desse modo, ainda que em sede de rito especial, torna-se temerária a restrição de recurso cuja finalidade é justamente corrigir falhas dessa natureza.

Em relação ao Projeto de Lei nº 1.790, de 2011, de autoria do Sr. Valtenir Pereira, que pretende apenas alterar o limite máximo das causas submetidas ao procedimento sumaríssimo no âmbito da Justiça do Trabalho, entendemos que os termos acima também justificam a sua rejeição em virtude de que onerará em muito a geração de emprego em nosso país.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 457, de 2011, e seu apensado.

É como voto.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

7A0A618636

7A0A618636